



CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
A Comissão Permanente
para Parecer
em, 04 / 02 / 2021

APROVADO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"

Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos
CNPJ: 10.743.268/0001-77

11 / 02 / 2021
ASSINADO
Projeto de Lei 001/2021

"Torna obrigatória a afixação de cartaz com telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos locais e na forma que especifica, e dá outras providências".

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartaz contendo telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, no âmbito do Município, em todos os estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá afixar o cartaz em local perfeitamente visível para seus clientes.

Art. 2º - O cartaz deverá ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, contendo a seguinte inscrição:

"Para denúncias de maus-tratos a animais, ligue para: _____ - Secretaria Municipal de Saúde."

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo, na regulamentação da Lei, incluir outras instituições de defesa dos animais a serem divulgadas nos cartazes, todavia, um telefone específico da Prefeitura para fiscalização e atendimento a denúncias de maus tratos deverá ser disponibilizado para contato.

Art. 3º - Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta Lei disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua regulamentação, para se adequarem.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará multa para o estabelecimento ou profissional infrator, com valor a ser definido posteriormente na regulamentação pelo Executivo.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será dobrada em caso de reincidência.



ESTADO DE YUCATÁN
 CAMARA MUNICIPAL DE POCHIMIL
 CARRILLO VIAL, CARLOS
 No. 1, 2 y 3 de 2011

Fecha: 01/04/2011

El presente documento tiene por objeto informar a los señores concejales de la Honorable Cámara Municipal de Pochimil sobre el resultado de la votación en el pleno municipal celebrado el día 27 de marzo de 2011, en el que se aprobó el presente ordenamiento.

Art. 1º.- El presente ordenamiento tiene por objeto establecer el procedimiento de contratación de servicios de mantenimiento y reparación de mobiliario urbano.

El presente ordenamiento tiene por objeto establecer el procedimiento de contratación de servicios de mantenimiento y reparación de mobiliario urbano.

Art. 2º.- El presente ordenamiento tiene por objeto establecer el procedimiento de contratación de servicios de mantenimiento y reparación de mobiliario urbano.

Para dar cumplimiento al presente ordenamiento, se nombra al Sr. _____ Secretario Municipal de Pochimil.

El presente ordenamiento tiene por objeto establecer el procedimiento de contratación de servicios de mantenimiento y reparación de mobiliario urbano.

Art. 3º.- El presente ordenamiento tiene por objeto establecer el procedimiento de contratación de servicios de mantenimiento y reparación de mobiliario urbano.

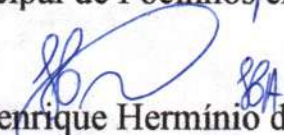
Art. 4º.- El presente ordenamiento tiene por objeto establecer el procedimiento de contratación de servicios de mantenimiento y reparación de mobiliario urbano.

Para dar cumplimiento al presente ordenamiento, se nombra al Sr. _____ Secretario Municipal de Pochimil.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando o prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pocinhos, em 04 de Fevereiro de 2021.


Henrique Hermínio de Albuquerque

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS - P. L.

A Comissão Permanente

para Parecer

em, 04 102 12021


Data

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a Lei no 004/87, criando a prova de 05 (cinco) dias de duração, a ser aplicada em 1988. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Curitiba em 04 de Fevereiro de 1987.

Fernando Fontana de Albuquerque

Vice-Prefeito

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa ampliar a divulgação de telefones destinados a receber denúncias envolvendo maus-tratos contra animais, obrigando a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos comerciais.

Os animais de modo geral fazem parte de nossas vidas, sejam aqueles que encontrados nos ambientes naturais, sejam os chamados animais domésticos, como por exemplo, cachorros e gatos.

Nas últimas décadas cresceu de modo salutar e necessário a luta pela defesa da dignidade e direitos dos animais, cujos resultados foram, por exemplo, as proibições de trabalhos forçados como os casos de cavalos e burros que puxavam carroças; as práticas de exibição e adestramento típicas dos circos; e outras práticas violentas que degradavam tanto a vida dos animais como a própria dignidade humana, afinal, como pode um ser humano estar de bem consigo mesmo se tem como prática infligir ou assistir passivamente o sofrimento de animais?


Deste modo, a própria dignidade humana não pode ser completa na vida social se os animais não forem respeitados, pois, como bem colocou Abraham Lincoln: *"Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral"*.

A opinião de Lincoln demonstra que a indignação pelos maus tratos aos animais vem de longa data, sendo que vários personagens de nossa história mostraram respeito, compaixão e solidariedade a esta causa.

Para Mahatma Gandhi *"A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados."* Já Leonardo da Vinci afirmou que *"Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem"*.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Pocinhos, em 04 de Fevereiro de 2021.


Henrique Hermínio de Albuquerque
Vereador

PLATEAU

(1) Le projet de loi relatif à la détermination des zones de protection des sites classés et des sites inscrits est conforme aux dispositions de l'article 10 de la loi n° 105 du 10 août 1963 relative au statut des monuments historiques.

Le projet de loi relatif à la détermination des zones de protection des sites classés et des sites inscrits est conforme aux dispositions de l'article 10 de la loi n° 105 du 10 août 1963 relative au statut des monuments historiques.

Le projet de loi relatif à la détermination des zones de protection des sites classés et des sites inscrits est conforme aux dispositions de l'article 10 de la loi n° 105 du 10 août 1963 relative au statut des monuments historiques.

Le projet de loi relatif à la détermination des zones de protection des sites classés et des sites inscrits est conforme aux dispositions de l'article 10 de la loi n° 105 du 10 août 1963 relative au statut des monuments historiques.

Le projet de loi relatif à la détermination des zones de protection des sites classés et des sites inscrits est conforme aux dispositions de l'article 10 de la loi n° 105 du 10 août 1963 relative au statut des monuments historiques.

Le projet de loi relatif à la détermination des zones de protection des sites classés et des sites inscrits est conforme aux dispositions de l'article 10 de la loi n° 105 du 10 août 1963 relative au statut des monuments historiques.

Le projet de loi relatif à la détermination des zones de protection des sites classés et des sites inscrits est conforme aux dispositions de l'article 10 de la loi n° 105 du 10 août 1963 relative au statut des monuments historiques.

Commissaire général de l'Assemblée nationale

Henri de La Motte

1963